



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002752-87.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante RICARDO OLÍMPIO DE OLIVEIRA SILVA, é apelado VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1002752-87.2024.8.26.0356
APELANTE: RICARDO OLÍMPIO DE OLIVEIRA SILVA
APELADO: VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A
JUIZ PROLATOR: LUCAS BANNWART PEREIRA
COMARCA: MIRANDÓPOLIS

VOTO Nº 125

EMENTA

APELAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA. CONCESSÃO. ACIDENTE. INVASÃO DE ANIMAL NA PISTA. CONDUTOR QUE PLEITEIA O REPARO DO VEÍCULO, DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO E NÃO COMPROVA DISPÊNDIO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada, com o reconhecimento da pertinência subjetiva do condutor para pleitear indenização por danos materiais. No mérito, não foram comprovados os danos materiais efetivos, pois o autor não dispendeu valores para reparar o veículo de propriedade de terceiro. Inexistência de dano moral passível de indenização, por se tratar de infortúnio sem relevo jurídico. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença que julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (fls.203/205). Sustenta, preliminarmente, ter legitimidade ativa para propor ação de indenização por danos morais e materiais, mesmo não sendo o proprietário do veículo, uma vez que, como condutor, assume a responsabilidade pela reparação perante o proprietário. Providenciou, em nome próprio, os orçamentos juntados à petição inicial. Sofreu prejuízos em razão da colisão e se declarou dono do veículo no boletim de ocorrência. O acidente ocorreu

em razão de omissão da concessionária, que não realizou a devida fiscalização, sinalização e proteção da via. Não havia *guard rail* ou sinalização a indicar a possibilidade de presença de animais na pista. A ré responde objetivamente pelos danos causados, com base no risco administrativo e nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da demonstração de culpa. Trafegava dentro do limite de velocidade permitido e os danos só não se agravaram devido à sua habilidade ao volante. A ré não comprovou fato impedido, modificativo ou extintivo de seu direito. Quanto aos danos materiais, a ausência de conserto do veículo não impede a indenização, diante da sua comprovada incapacidade financeira para realizar o reparo. Em relação aos danos morais, sustenta sua caracterização *in re ipsa*, em razão da gravidade do evento. Pede o provimento do recurso para julgar procedente a ação, condenando a ré a pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$11.315,00, danos morais no montante de R\$ 15.000,00, além de honorários advocatícios, observada a tabela da OAB (fls.208/227).

Nas contrarrazões, a ré suscita a ilegitimidade ativa do autor e sua ilegitimidade passiva, por não ter dado causa ao acidente. Alega a existência de culpa exclusiva da vítima, ausência de dolo, culpa ou nexo causal, e afirma ter inspecionado o local minutos antes. Subsidiariamente, requer a limitação da indenização ao valor da Tabela Fipe e nega a existência de dano moral (fls.231/252).

É o relatório.

Ricardo Olímpio de Oliveira Silva move ação indenizatória contra Viarondon Concessionária de Rodovia S/A, alegando, em síntese, que em 13 de março de 2024, por volta da 1h36min, enquanto trafegava pela Rodovia Marechal Rondon no sentido Mirandópolis-Guaraçai, com veículo de terceiro, colidiu com uma anta de grande porte que adentrou repentinamente a pista, tornando impossível qualquer manobra defensiva. Sustenta que o veículo somente pôde ser removido com o auxílio de guincho, e que os orçamentos para seu reparo se aproximam ou superam o valor de mercado, caracterizando-se, assim, a perda total (fls.1/17)

O autor juntou boletim de ocorrência registrado na ocasião (nº 202403131301017), bem como o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV Digital, no qual consta como proprietário pessoa diversa (fls. 24 e 28/37).

Os danos ao veículo são comprovados pelas fotografias juntadas aos autos (fls. 26 e 35).

Alega o autor que não consertou o automóvel em razão de impossibilidade financeira, mas obteve dois orçamentos (R\$14.360,00 e R\$9.100,00 - fls. 38/39).

De fato, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial de que o condutor é parte legítima para pleitear ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, sobretudo em decorrência dos danos materiais, já que tem a responsabilidade de repará-lo perante o proprietário.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória – Responsabilidade civil – Pedido de reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados por acidente de trânsito, em virtude de colisão com objeto na pista. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – Rejeição - Embora não haja nos autos prova cabal de que o autor era, de fato, o proprietário do veículo, era ele o condutor do automóvel, situação em que a jurisprudência vem admitindo a ação de indenização** – Precedentes. MÉRITO - Comprovação dos fatos alegados – Incidência das regras consumeristas – Ausência de fiscalização – Objeto na pista que é um evento previsível da atividade – Fortuito interno abrangido pelo risco da atividade – Risco-proveito – Prova documental não infirmada pela ré – Lucros cessantes e danos emergentes comprovados – Observância da proporcionalidade e da razoabilidade – Manutenção da r. sentença – Inteligência do art. 252, III, do RITJ – Recurso desprovido” (Apelação nº 1000778 37.2021.8.26.0609, Rel. Des. Silvia Meirelles, publicado em 12/09/2024).

“RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROCESSO REDISTRIBUÍDO À CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação indenizatória proposta por Cassio Junior Santos Rios contra a AB Triângulo do Sol, na qual pretende o ressarcimento por danos decorrentes de acidente automobilístico causado por buraco em rodovia, resultando em lesões que impossibilitaram o autor de trabalhar, além de danos morais e materiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na ilegitimidade ativa do autor por falta de comprovação de posse do veículo na data do acidente; na ausência de responsabilidade da concessionária pela inexistência de falha na prestação de serviço e inaplicabilidade do Código de Defesa

do Consumidor; e na impugnação dos valores arbitrados a título de danos materiais e morais. III. Razões de decidir 3. **Preliminar de ilegitimidade ativa afastada, pois o condutor é parte legítima para pleitear indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, sendo desnecessária prova da propriedade e posse do veículo ao tempo do acidente.** 4. No mérito, foi reconhecida a responsabilidade objetiva da concessionária por falha na prestação do serviço público, conforme previsto no art. 37, § 6º, da CF/1988 e no Código de Defesa do Consumidor. Nexo causal comprovado. Existência do dever de indenizar pelos danos materiais e morais devidos. 5. Razoabilidade do quantum indenizatório fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Redução indevida. IV. Dispositivo 6. Recurso não provido” (Apelação nº 1004545-47.2023.8.26.0566, Rel. Des. Jayme de Oliveira, publicado em 29/01/2025).

Ocorre que o apelante não teve qualquer prejuízo com o acidente, já que não dispendeu nenhuma quantia para reparar o veículo. Limitou-se a juntar dois orçamentos e a requerer a indenização pelo valor de mercado consignado na tabela FIPE, no montante de R\$11.315,00 (fl.27), alegando que houve perda total do automóvel, informação que contraria o consignado no boletim de ocorrência de que houve danos de pequena monta (fl.32).

O autor poderia demandar para o ressarcimento do valor **efetivamente** gasto para o conserto do automóvel, visto que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (artigo 18 do Código de Processo Civil). Como não comprovou que teve alguma despesa em razão do acidente, a solução é a improcedência da demanda e não a extinção do feito sem resolução do mérito como se faltasse condição da ação ou pressuposto processual.

A propósito, ensina Cândido Rangel Dinamarco: "Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e, não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. Isso acontece com bastante frequência (a) em mandados de segurança denegados por ausência de liquidez-e-certeza, (b) em ações de usucapião quando se verifica que o autor não tinha a seu favor os requisitos do tempus ou do título, (c) **em demandas de condenação por danos decorrentes de**

acidentes automobilísticos propostas em face de quem já foi mas não é mais dono do veículo causador, (e) em casos onde o juiz nega a possibilidade jurídica da demanda, indo além dos limites razoáveis dessa condição da ação etc. São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexistente etc. Quem foi dono do veículo causador de um acidente, mas já não o era quando este aconteceu (embora seu nome conste dos registros oficiais Detran), não responde pelos danos causados, pela simples razão de que o ex-dono é hoje um não-dono e, pela lei material, só o dono responde pelos fatos da coisa" (*Instituições de direito processual civil*, vol. II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 319/320).

Não bastasse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da asserção (mencionada na sentença), pela qual as condições da ação são aferidas *in status assertionis*, isto é, à luz do articulado pelo autor na petição inicial e sem levar em consideração as provas produzidas no processo. Quando há o exame dos elementos probatórios (ou na falta deles) e o julgador se convence da ilegitimidade da parte ou da ausência do interesse de agir, há resolução do mérito (improcedência).

Nessa linha, observa-se a inviabilidade do ressarcimento de danos materiais sem a efetiva comprovação do efetivo prejuízo (dano emergente e lucro cessante) sofrido pelo apelante.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito e, na hipótese de reparação de danos materiais, a demonstração dos valores despendidos ou da perda patrimonial suportada.

Quanto à indenização por danos morais, também não assiste razão ao autor.

Antônio Jeová Santos define o dano moral como “aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está

o início da busca do dano moral”. Explica ainda que “o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prologue durante algum tempo e que seja justa a medida do ultraje às afeições sentimentais” (*Dano moral indenizável*, 2ª edição. São Paulo: Lejus, p. 96 e 118).

Embora o acidente não fosse esperado pelo apelante, a visibilidade reduzida durante o período noturno constitui circunstância inerente à condução nesse horário. O evento não ultrapassa aborrecimento característico das adversidades da vida cotidiana. O ocorrido não configura hipótese passível de reparação pecuniária, uma vez que não causou sofrimento psicofísico de caráter relevante e de caráter jurídico ao autor. Embora trate-se de infortúnio, não se vê a ocorrência de sofrimento ou angústia de ordem íntima a consubstanciar dano moral indenizável.

Portanto, a sentença de improcedência, conquanto mencione a ilegitimidade ativa, é de ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios fixados em primeiro grau em 2%, observada a gratuidade concedida ao recorrente.

FAUSTO SEABRA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO